



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

São José do Barreiro, 20 de março de 2018.

OF.GP. n.º 16 /2018

Excelentíssimo Senhor,

Respeitosamente, vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de solicitar que o Presidente dessa Casa de Leis, convoque, uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação, discussão e votação em caráter URGENTE/URGENTÍSSIMO, dos PROJETOS DE LEIS abaixo discriminados:

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 20 MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre autorização para inclusão de nova ação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente.

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação – F.M.E. - e dá outras providências.

Sem outro particular, sempre ao seu inteiro dispor.

Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VER. EDSON DO PRADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

São José do Barreiro – SP

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº <u>063</u>
S. J. do Barreiro <u>20/03/2018</u>
<u>Milene A. Cardoso</u>



Estância Turística de São José do Barreiro - SP
Prefeitura Municipal
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 20 DE MARÇO DE 2018

**Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação – F.M.E.
- e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica criado o **Fundo Municipal de Educação – FME**, instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

- I** – Recursos orçamentários próprios do Tesouro Municipal e outros adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II** – Recursos das transferências oriundas do disposto no Art. 212 da Constituição Federal – aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção do ensino;
- III**– Recursos das transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;
- IV**– Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- V**– Produto de convênios e outras avenças firmadas com outras esferas de governo ou entidades privadas.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação - FME.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, através de seu Secretário Municipal de Educação, em conjunto com o Tesoureiro ou Secretário de Finanças do Município, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB e do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município.

Art. 4º - São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação:

- I** - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME - e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB;
- II** - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação



Estância Turística de São José do Barreiro - SP
Prefeitura Municipal
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

do Município;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações trimestrais de receita e despesa do FME;

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME, juntamente com o Prefeito Municipal e/ou com o responsável pela Tesouraria/Secretário de Finanças do Município, quando for o caso;

VII - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o Prefeito Municipal e/ou responsável pela Tesouraria/Secretário Municipal de Finanças;

VIII - Firmar convênios e outras avenças juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

IX - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão.

Art. 5.º - São atribuições do Tesoureiro e/ou Secretário Municipal de Finanças do Município:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem aprovadas pelos Conselhos;

II - Manter, com coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

III - Manter, em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

IV - Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e do CACS- FUNDEB:

a) - Anualmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis, destacando os bens adquiridos no exercício;

b) - Anualmente, o balancete e relatórios referentes ao Fundo;

V - Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI - Apresentar trimestralmente, até o vigésimo dia do mês subsequente, demonstração dos valores arrecadados e dispendidos, com análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo, bem como sua avaliação, apurada nas respectivas demonstrações e disponibilizar os documentos e extratos bancários conciliados.

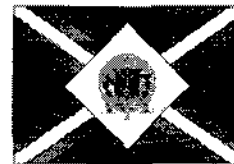
VII - Manter junto às secretarias dos Conselhos os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação-FME serão aplicados, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Base da Educação:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



Estância Turística de São José do Barreiro - SP
Prefeitura Municipal
Rua José Benta Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

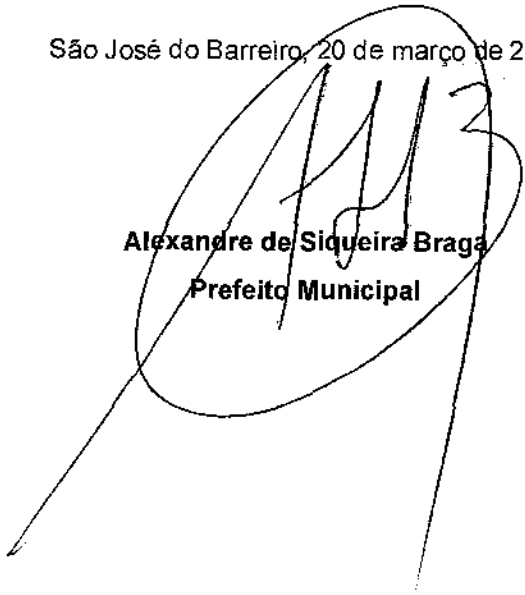
Art. 7º - Todo e qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo Fundo Municipal de Educação, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Art. 8º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância as legislações vigentes.

Art. 9º - O Orçamento e a Contabilidade do Fundo Municipal de Educação obedecerão às Normas Gerais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP - utilizados pela Prefeitura Municipal, e todos os relatórios gerados para sua gestão deverão ser devidamente submetidos à aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

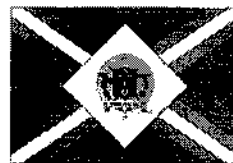
Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Barreiro, 20 de março de 2018.


Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal



Estância Turística de São José do Barreiro - SP
Prefeitura Municipal
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Vereadores

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Editou a Portaria nº 02, de 15 de janeiro de 2018, que estabelece critérios e orientações operacionais a serem observadas pelos estados, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

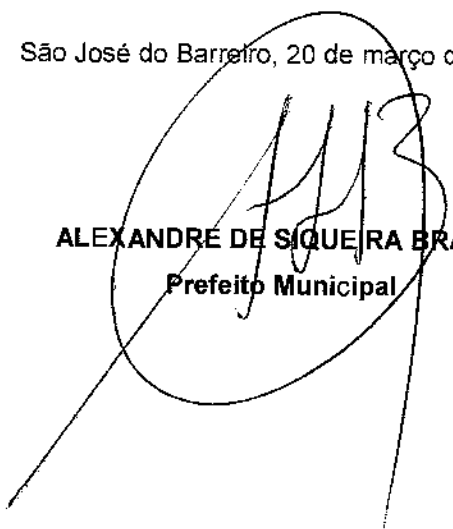
De acordo com o referido ato normativo, as contas específicas do Fundeb devem ser abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente) e movimentadas, exclusivamente, por meio eletrônico.

Ainda de acordo com a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2/2018, as informações relacionadas ao CNPJ, à instituição financeira escolhida, à agência e à conta bancária específica deverão ser declaradas no cadastro do Conselho do Fundeb de seu Município, no sistema CACS-FUNDEB.

Para que não fique nenhuma dúvida, encaminhamos anexo cópia da referida portaria, que estabelece prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Por todo exposto, esperamos seja o referido projeto de lei, aprovado por unanimidade em regime de urgência, por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Barreiro, 20 de março de 2018.


ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA
Prefeito Municipal



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício-Circular nº 8/2018/Cgfse/Digef-FNDE

Senhor(a) Prefeito(a),

1. Informamos que no dia 29 de janeiro de 2018 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, que versa sobre os critérios e orientações operacionais a serem observadas pelos estados, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
2. De acordo com o referido ato normativo, as contas específicas do Fundeb devem ser abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela Educação (Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente) e movimentadas, exclusivamente, por meio eletrônico.
- 2.1. Ainda de acordo com a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2/2018, as informações relacionadas ao CNPJ, à instituição financeira escolhida, à agência e à conta bancária específica deverão ser declaradas no cadastro do Conselho do Fundeb de seu Município, no sistema CACS-FUNDEB.
3. Ante o exposto, esclarecemos que esse ente governamental deverá comparecer à instituição financeira na qual é mantida a conta específica do Fundeb para:
 - 3.1. a) Regularizar o CNPJ da conta específica de seu Município, que deve ser de titularidade da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente);
 - 3.2. b) Confirmar se a conta bancária específica do Fundeb atende aos requisitos previstos na Portaria (movimentação de recursos exclusivamente por meio eletrônico).
4. Após a adoção desses procedimentos junto à instituição financeira, caberá à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 dias contados da publicação da Portaria:
 - 4.1. Informar ao FNDE, **por meio de declaração no cadastro do Conselho do Fundeb de seu Município no sistema CACS-FUNDEB**, os dados do CNPJ, da instituição financeira, da agência e da conta específica do Fundeb, a fim de comprovar a sua adequação aos termos da Portaria.
5. Esclarecemos que o inteiro teor da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2/2018^[1], assim como Nota Explicativa com mais esclarecimentos quanto aos procedimentos informados neste ofício, encontram-se disponíveis para consulta no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Atenciosamente,

Pedro Antonio Estrella Pedrosa

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios

[1] Publicação do DOU disponível no endereço: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/175451557/dou-ccao-1-29-01-2018-pg-53>.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ANTONIO ESTRELLA PEDROSA**, **Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 20/02/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0772366** e o código CRC **A279F3EF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.029203/2017-42

SEI nº 0772366

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDD NACIDNAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DDU de 29/01/2018 (nº 20, Seção 1, pág. 53)

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 278, de 6 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º - A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º - As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder

Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras.

§ 1º - Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º - A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º - A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º - O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na Internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º - O Banco do Brasil divulgará na Internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;

b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º - Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na Internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º - O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência;

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º - Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º - Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º - O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º - Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

§ 4º - Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º - Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º - Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º - No mesmo prazo a que se refere o *caput* do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º - O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º - O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10 - Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11 - No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12 - As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 8º desta Portaria e atualizados sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-Fundeb.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 12 de dezembro de 2012.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI - Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOT - Presidente do FNDE - Substituto